Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00202/2023	13/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	10/02/2023 19:52:52	**Data da assinatura:**	10/02/2023 19:54:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
10/02/2023

DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de FRANCISCO ÉLIO DINIZ, a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP, que está sendo construída no Bairro Planalto dos Lemos, município de Cedro/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 10 de fevereiro de 2023.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

Francisco Élio Diniz conhecido por “Titico Clementino” nasceu no dia 24 de dezembro de 1943 na localidade de Lagoa Seca no Município de Várzea Alegre, atualmente Município de Granjeiro. Filho de José Clementino da Silva e Hermenegilda Izalta Diniz, com quem rumou para o Município de Cedro ainda muito jovem para atuar nas tarefas da agricultura.

Depois de algum tempo conheceu a Senhora Francisca Henrique da Matos, com quem contraiu matrimônio no dia 30 de novembro de 1963, e dessa união nasceram sete filhos, tendo sobrevivido dois, sendo o empresário José Jusifran Diniz e o atual Prefeito de Cedro, João Batista Diniz, Titico como era chamado no amplo ciclo de amizade.

Sempre demonstrou interesse para o mundo da política partidária contribuindo com candidatos em vários pleitos eleitorais. No ano de 1992 resolveu colocar seu nome para análise da população, tendo sido eleito Vereador com atuação na Câmara Municipal de Cedro nos anos 1993 a 1996. Depois ainda foi Secretário Adjunto de Agricultura. Homem autêntico e de fácil comunicação, gozava de boa relação de amizades em toda região, o que facilitava sobremaneira seu acesso a todas as camadas da sociedade local.

Vale ressaltar que seu Titico não teve o privilégio de sentar no banco da Escola, nem a oportunidade de ser letrado. Apesar disso sempre acreditou na educação, e tem como prova o incentivo e contribuição a vários jovens no mundo do conhecimento. O mesmo veio a falecer no dia 28 de dezembro de 2018, deixando uma lacuna notável no mundo político-social local e saudade dentre aqueles que formaram seu grandioso ciclo de amizades.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 10 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

SELO DE AUTENTICIDADE 08
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
REGISTRAL CIVIL
Nascimento e Óbito
Nº AD 389266 JNGZ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Cartório do 1º Ofício Cavalcante Montenegro Cedro CE
GEORGE ANDERSON GONDIM MONTENEGRO
OFICIAL
WILLIAM DE MOURA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Rua Cel José de Albuquerque, 505 - Centro - CEP: 63.400-000

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
FRANCISCO ELIO DINIZ

CPF
818.547.738-87

MATRÍCULA:
017327 01 55 2019 4 00008 060 0005830 56

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masc.	branca	casado, 75 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
CEDRO-CE	CI Rg Nº 2009279150-8;	SIM

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
residente RUA MARIA GONÇALVES DE MATOS, DISTRITO DE CANDEIAS, CEDRO-CE, filho(a) de JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA e HERMENEGILDA IZALTA DINIZ

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e sete de dezembro de dois mil e dezoito às 10:30hs	27	12	2018

LOCAL DE FALECIMENTO
H.R.C, JUAZEIRO DO NORTE-CE

CAUSA DA MORTE
TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO CONTUSO: ACIDENTE DE TRANSITO

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS)	DECLARANTE
CEMITERIO DO DISTRITO DE CANDEIAS, CEDRO - CE	JOÃO BATISTA DINIZ

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
PEDRO IVO DE SOUSA GRANGEIRO, CRM Nº 13.699, DO Nº 27778195-7

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
OBSERVAÇÃO: Assento de Obito lavrado com base na Lei nº 13.484, de 26/09/2017, Art. 77, referente a lavratura de Obito na cidade de residencia

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

DOCUMENTO	NUMERO	EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	VALIDADE
RG	2009279150-8	01/08/2012	SSPDS-CE	
PIS/NIS	--0--	--0--	--0--	--0--
PASSAPORTE	--0--	--0--	--0--	--0--
CART. NAC. SAUDE	--0--	--0--	--0--	--0--

DOCUMENTO	NUMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF	CEP	SANGUE
TÍTULO ELEITORAL	012881240744	0130471	CEDRO	CE	63400000	X

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Cedro, 02 de janeiro de 2019.

WILLIAM DE MOURA SILVA
Escrevente Autorizado(a)

CARTORIO DO 1º OFÍCIO-CAVALCANTE MONTENEGRO
George Anderson Gondim Montenegro,
Registrador.
RUA CEL. JOSÉ DE ALBUQUERQUE, 505 CENTRO
cartoriocm@hotmail.com
Cedro - Ceará
Tel. 88 3564-1033

8.935 | 94

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/02/2023 10:02:12	**Data da assinatura:**	15/02/2023 10:47:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/02/2023

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	08/03/2023 16:14:19	**Data da assinatura:**	08/03/2023 16:14:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
08/03/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 09 de março de 2023.

Ofício nº 066/2023-PROC.

Senhora Secretária,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 00202/2023, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO GUILHERME LANDIM,** que **DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL-EEEP, QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO BAIRRO PLANALTO DOS LEMOS, MUNICÍPIO DE CEDRO-CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinqüenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA,** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

PROTOCOLO RECEBI 09 MAR 2023 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ofício GAB Nº 2361/23
Ref. Proc. nº 02638233/2023 – VIPROC

Fortaleza, 30 de março de 2023.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício Nº 066/2023-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00202/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim, que denomina de Francisco Élio Diniz, a Escola Estadual de Ensino Profissional – EEEP, que está sendo construída no Bairro Planalto dos Lemos, no Município de Cedro/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Coordenadoria de Educação Profissional – COEDP e Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Fls 04
SEDUC

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 02638233/2023	**De:** Gestão de Obras/COINT/SEDUC
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARA	**Para:** COEDP
Assunto: DENOMINAÇÃO DA EEEP CEDRO	**Data do Despacho:** 17/03/2023

À COEDP,

1. Em resposta ao Ofício nº 066/2023-PROC, datado de 09 de março de 2023, referente ao Projeto de Lei nº 00202/2023, de autoria da Exmo. Sr. **DEPUTADO GUILHERME LANDIM**, que **DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ,** a Escola Estadual de Educação Profissional, que está sendo construída no Bairro Planalto dos Lemos, localizada no município de **CEDRO/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item:

2. Em referência ao item "1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará", informamos que os recursos orçamentários para implantação desta Escola Profissionalizante, são oriundos do Tesouro do Estado do Ceará.

3. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são de 100% do Tesouro do Estado. E, no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que a obra está em fase de execução com 14,77% já executado, com previsão de conclusão para Janeiro/2024.

4. Após as indagações dos itens 1, 2, 5, 6 na (fl. 04) respondidas, encaminhamos para a COEDP para manifestação quanto aos itens 3 e 4. Posteriormente, solicitamos o retorno a SEXEC, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Veranice Paiva Pinto
Gestão de Contratos Obras – COINT

Antonio Darlan Silva Sales
Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT

Zeudenia Bezerra Quitiliano
Designada - Art. 2º do Decreto 35.076/2022 e Art. 41º da Lei 9826/1974
Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambeba
CEP: 60822-325 Fortaleza/CE
CNPJ nº 07954.514/0001-25

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Fls. 05
SEDUC-CE

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 02638233/2023	**DE:** COEDP
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Ceará	**PARA:** SEXEC Ensino Médio e Educação Profissional
ASSUNTO: denominação da EEEP de Cedro	**DATA:** 30/03/2023

À SEXEC Ensino Médio e Educação Profissional

Em resposta ao Ofício nº 066/2023-PRO, referente ao Projeto de Lei nº 00202/2023, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Guilherme Landim, que **denomina de Francisco Élio Diniz** a **Escola Estadual de Educação Profissional - EEEP**, que está sendo construída no município de **Cedro/Ce** e complementando as respostas às indagações feitas, tecemos as considerações seguintes.

1. Em relação ao item 3 "Se a escola pertence ou pertencerá ao domínio público estadual" – sim a escola pertence à rede estadual de ensino.

2. Quanto ao item 4 "Se a unidade já foi oficialmente denominada" – Não temos conhecimento sobre a existência de denominação para essa unidade escolar. Realizamos pesquisa no site da Assembleia Legislativa e não encontramos referência quanto a isso.
No entanto, salientamos que já existe uma EEEP nesse município, funcionando em prédio adaptado, desde o ano de 2009. Trata-se da EEEP Francisca de Albuquerque Moura. A nova escola em construção provavelmente se destinará a substituição de prédio da unidade escolar já existente.
Nos casos em que ocorre a substituição de prédio há ocasiões em que a denominação permanece a mesma, e em outras ocasiões o novo prédio recebe uma nova denominação.

Atenciosamente,

Rondilo Sena da Penha
Coordenador de Educação Profissional
COEDP/SEDUC
Matrícula Nº 480962-1-2

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 202/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/04/2023 11:11:42	**Data da assinatura:**	03/04/2023 11:11:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/04/2023

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0202/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	25/04/2023 15:58:54	**Data da assinatura:**	25/04/2023 15:59:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/04/2023

PROJETO DE LEI Nº 0202/2023

AUTORIA: GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: *DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.*

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade**,** o **Projeto de Lei nº 0202/2023**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Guilherme Landim** que *"DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE."*

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de FRANCISCO ÉLIO DINIZ, a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP, que está sendo construída no Bairro Planalto dos Lemos, município de Cedro/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justificam as Ilustres Parlamentares que: "Francisco Élio Diniz conhecido por "Titico Clementino" nasceu no dia 24 de dezembro de 1943 na localidade de Lagoa Seca no Município de Várzea Alegre, atualmente Município de Granjeiro. Filho de José Clementino da Silva e Hermenegilda Izalta Diniz, com quem rumou para o Município de Cedro ainda muito jovem para atuar nas tarefas da agricultura.

Depois de algum tempo conheceu a Senhora Francisca Henrique da Matos, com quem contraiu matrimônio no dia 30 de novembro de 1963, e dessa união nasceram sete filhos, tendo sobrevivido dois, sendo o empresário José Jusifran Diniz e o atual Prefeito de Cedro, João Batista Diniz, Titico como era chamado no amplo ciclo de amizade.

Sempre demonstrou interesse para o mundo da política partidária contribuindo com candidatos em vários pleitos eleitorais. No ano de 1992 resolveu colocar seu nome para análise da população, tendo sido eleito Vereador com atuação na Câmara Municipal de Cedro nos anos 1993 a 1996. Depois ainda foi Secretário Adjunto de Agricultura. Homem autêntico e de fácil comunicação, gozava de boa relação de amizades em toda região, o que facilitava sobremaneira seu acesso a todas as camadas da sociedade local.

Vale ressaltar que seu Titico não teve o privilégio de sentar no banco da Escola, nem a oportunidade de ser letrado. Apesar disso sempre acreditou na educação, e tem como prova o incentivo e contribuição a vários jovens no mundo do conhecimento. O mesmo veio a falecer no dia 28 de dezembro de 2018, deixando uma lacuna notável no mundo político-social local e saudade dentre aqueles que formaram seu grandioso ciclo de amizades.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamentalis, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação
>
> (...)
>
> **IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

> **Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> (...)
>
> **§ 1º**. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

> Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado**:
>
> I – os que atualmente lhe pertencem;
>
> (...)
>
> V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.
>
> Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre**:
>
> (...)
>
> XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público**; *(grifo inexistente no original)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *"FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE."*

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

> **Art. 20. É vedado ao Estado**:
>
> (...)
>
> V – **atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula**. (*grifo inexistente no original*)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **066/2023-PROC, datado de 09/03/2023,** seguem as respostas

Processo Nº 02638233/2023 -VIPROC

Ofício nº 066/2023–PROC

De; Gestão de Obras/COINT

Para: COEDP

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;	SIM
1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);	O objeto será com recursos 100 % do Tesouro do Estado.
1. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;	SIM
4.Se a Unidade já foi oficialmente denominada;	A escola ainda não foi oficialmente denominada.
1. Se a sua construção já foi concluída;	A obra está em fase de execução com 14,77% já executada.

6.Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.	Encontra-se em fase de execução, com previsão de conclusão para Janeiro de 2024.

Consta do ofício-resposta acima identificado, que o bem cuja denominação se pretende, pertencerá ao Estado do Ceará e, sendo assim, sua denominação poderá operacionalizar-se via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

Acrescente-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 202/2023*, de autoria do Deputado Guilherme Landim por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

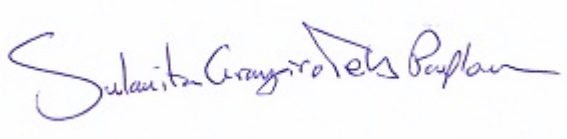

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 202/2023 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2023 11:21:19	**Data da assinatura:**	02/05/2023 11:21:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 202/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/05/2023 14:12:57	**Data da assinatura:**	02/05/2023 14:13:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/05/2023 13:28:49	**Data da assinatura:**	04/05/2023 13:29:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/05/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s):NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nª 202/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	14/06/2023 17:40:01	**Data da assinatura:**	14/06/2023 17:41:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
14/06/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 202/2023

DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCO
ESTADUAL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP
MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

Autora: Deputado Guilherme Landim.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 277/2023, de autoria do Nobre Deputado Guilherme Landim, que "DENOMINA DE FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE".

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa atribuir denominação oficial a Escola de Educação Profissional que está em fase de construção, no Bairro Planalto dos Lemos, no Município de Cedro-CE.

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que competirá à Comissão que estiver afeta.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impediment para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da maté pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

No âmbito Constitucional, o artigo 24, inciso IX, da CF/88, outorga aos estados federados a competência concorrente para legislar sobre educação, senão vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemer sobre:
>
> [...]
>
> IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No mesmo sentido é o art. 16 da Constituição Estadual, cuja redação dispõe:

> Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição República, sobre:
>
> [...]
>
> IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> I – emendas à Constituição;
>
> II – leis complementares;
>
> **III – leis ordinárias**;
>
> IV – leis delegadas;
>
> V – decretos legislativos;
>
> VI – resoluções.
>
> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;

No âmbito da Constituição Federal, igualmente não se verifica vedação, por não ser matéria de competência exclusiva da União (art. 22, CF/88) deliberar sobre denominação de Escolas construídas com recursos Estaduais, como é o caso em análise.

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> [...]
>
> II – projeto: [...]
>
> b) de **lei ordinária**;

> Art. 201. Não serão admitidas proposições:
>
> I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;
>
> II – manifestamente inconstitucionais;
>
> III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
>
> IV – antirregimentais;
>
> V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
>
> VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
>
> VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Por fim, atento às informações que constaram no Ofício GAB nº. 2361/23 que acompanhou o projeto de lei, percebe-se que a proposição atende aos requisitos para esse tipo de proposição, isto é, a Escola não possui denominação oficial, está sendo custeada com recursos do Estado e é de domínio estadual. Por essas razões, dessume-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nª 202/2023.

DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/06/2023 14:19:07	**Data da assinatura:**	21/06/2023 14:19:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/06/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/06/2023 09:52:36	**Data da assinatura:**	26/06/2023 10:46:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/06/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUIQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUIQUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS

DENOMINA FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Élio Diniz a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP construída no bairro Planalto dos Lemos, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR.OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de julho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº129 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.406, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Lucinildo Frota)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PREMATURIDADE E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PREMATURIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Prematuridade, a ser celebrado em todo território estadual, no dia 17 de novembro de cada ano.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Novembro Roxo, comemorado anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. Com a instituição do Dia Estadual da Prematuridade, faz-se necessário um marco mensal de luta e conscientização, de forma mais expressiva, sobre as questões envolvidas no nascimento prematuro.

Art. 3.º Fica a semana de 17 a 24 de novembro denominada como "Semana da Conscientização da Prematuridade", que tem como objetivo:

I – conscientizar a população por meio da realização de atividades educativas e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos;

II – realizar atividades que proporcionem a discussão e divulgação de dados sobre famílias que tenham bebês prematuros, permitindo um maior sentimento de inclusão;

III – promover palestras sobre as diretrizes para melhorar os índices de sobrevivência de bebês nascidos precocemente;

IV – veicular campanhas de mídia sobre a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias;

V – chamar atenção para as questões envolvidas no nascimento prematuro de forma a sensibilizar mais pessoas sobre o tema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº18.407, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Queiroz Filho)

DENOMINA JUSCELINA VICENTE BARBOSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Juscelina Vicente Barbosa o Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.408, de 10 de julho de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA FRANCISCO ÉLIO DINIZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Élio Diniz a Escola Estadual de Educação Profissional – EEEP construída no bairro Planalto dos Lemos, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.409, de 10 de julho de 2023.

INSTITUI PLANO DE AÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a promover as ações necessárias à reforma, duplicação e manutenção de rodovias situadas no Estado que sirvam como corredores estratégicos para exportação, abastecimento e distribuição de insumos, atendendo a fluxo de grande relevância econômica para o Ceará.

Parágrafo único. As ações mencionadas no caput deste artigo abrangem, exemplificadamente:

I – a celebração de convênio com a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, com previsão de transferência de recursos ou da delegação ou não de competências;

II – a incorporação ou reincorporação de trechos de rodovias estaduais ou federais ao patrimônio do Estado ou da União, quando necessária a medida para a realização de investimentos necessários à reforma, à duplicação e à manutenção do sistema viário, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***